

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Modifica o art. 45 da Lei nº 8.212 e art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 45.**

.....
§ 7º A multa a que se refere o § 4º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados mencionados na alínea *a* do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. (NR)”

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 96.**

.....
Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso IV deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição das Leis gêmeas da Previdência Social – Leis nºs 8.212 e 8.213, de 25 de julho de 1991 – representou um marco na história do sistema previdenciário brasileiro, ao eliminar (salvo quanto ao serviço público) os últimos resquícios dos antigos regimes particulares de previdência e criar um efetivo Regime Geral de Previdência Social (designado pela sigla RGPS). Do ponto de vista social, essa unificação acarretou a extensão de todos os direitos previdenciários à enorme massa de trabalhadores rurais que, até então, eram tratados como cidadãos de segunda categoria.

Naturalmente, uma modificação tão profunda não poderia ocorrer sem percalços. Muitas situações não antecipadas advieram da implantação do novo regime previdenciário e continuam a ocorrer, a despeito de todas modificações já havidas nas duas normas e na própria Constituição Federal.

Ao Poder Legislativo compete, também, observar o funcionamento das normas, suas eventuais falhas ou lacunas – que podem ocorrer, vez que, como todas as instituições humanas, também o Parlamento é falível – e, se necessário, promover as correções e atualizações necessárias.

A presente proposição busca sanar uma injustiça decorrente da incorporação dos trabalhadores rurais ao RGPS. Trata-se da multa imposta aos segurados que pretendam efetuar a contagem recíproca do tempo de serviço, para fins de recebimento de benefícios em regime particular de previdência.

Efetivamente, a legislação brasileira, na esteira da Constituição Federal, estabelece que a migração de um regime previdenciário para outro é condicionada à indenização do tempo de serviço, para ajudar a manter o equilíbrio financeiro dos regimes previdenciários distintos.

Essa hipótese é muito comum: trabalhadores que ingressem no serviço público ou dele se retirem ou que transitem entre as esferas administrativas do Poder Público alteram, em decorrência, o regime previdenciário a que se vinculam, sendo necessárias normas que regulamentem tal migração.

No caso dos trabalhadores rurais, contudo, particularmente aqueles que exerceram suas atividades no seio de regime de trabalho familiar,

o responsável único pela indenização da Previdência é o próprio trabalhador. Isso ocorre por sua desvinculação anterior do RGPS, sendo o trabalhador rural familiar unicamente um segurado facultativo antes de 1991.

Ocorre que, para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, para fim de contagem recíproca, o INSS exige o pagamento, pelo trabalhador, da indenização calculada pelo valor do atual salário-de-contribuição, pelo período pretendido, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa.

Tal multa, no entanto, é injusta para o trabalhador. Efetivamente, tendo sido desvinculado do regime geral de previdência, a contagem desse tempo é operação que depende, necessariamente, de sua vontade. Somente a partir de sua manifestação é que passa a existir a obrigação de recolher o valor da indenização. Não existe, no caso, a quebra de uma obrigação legal ou contratual que determine a imposição da multa: o trabalhador reconhece a dívida porque quer, não era obrigado a efetuar a contagem daquele tempo de serviço, e só o faz por seu exclusivo interesse.

Assim, injustificada a cobrança de penalidade em relação a esse período. A proposição que ora apresentamos busca sanar essa injustiça, suprimindo a multa em relação ao período anterior à obrigatoriedade de filiação ao RGPS.

Conto, portanto, com o apoio de meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM